**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000818-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Contratos Bancários Requerente: IBÉRICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Ibérica Equipamentos Industriais Ltda ajuizou ação de prestação de contas contra o Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, que abriu conta corrente junto ao réu e com o passar do tempo e o natural aumento da relação das partes firmou diversos contratos para obtenção de crédito. Disse que o réu realizou cobranças indiscriminadamente comprometendo grande parte do saldo disponível e que restou infrutífera a tentativa de obter dele apresentação de contas de todo o período de relacionamento desde a data de abertura da conta corrente para a apuração dos lançamentos efetuados pelo banco. Postulou a condenação do réu à prestação de contas acerca de toda a movimentação relativa à conta corrente desde a abertura. Caso não restem demonstradas as origens postulou a devolução dos valores pertinentes a cada um deles em dobro e a inversão do ônus da prova.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir. Afirmou sempre ter prestado contas relativas à conta da autora, sendo incabível a inversão do ônus da prova, pois inverossímeis as alegações contidas na inicial. Requereu a extinção do processo, sem exame do mérito ou a decretação da improcedência do pedido.

O réu foi condenado a prestar as contas (fls. 90/94); apresentou documentos (fls. 102/558), sobre os quais a parte autora se manifestou pugnando pelo reconhecimento da intempestividade (fls. 566/571), tendo apresentado as contas no lugar do réu (fls. 572/635).

Assentada a intempestividade da prestação de contas pelo réu, foi determinada a realização de perícia contábil para verificação da correção das contas apresentadas pela parte autora (fl. 648).

O laudo foi apresentado (fls. 690/833) e sobre seu conteúdo as partes se

manifestaram (fls. 841/842 e 900); o laudo pericial foi complementado pelo *expert* nomeado (fls. 1.008/1.042 e 1.102/1.104), manifestando-se novamente as partes (fls. 1.108 e 1.109/1.110).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido procede em parte, vencida a autora em mínima extensão.

Sublinhe-se que se trata de ação de prestação contas, agora nomeada pelo Código de Processo Civil de 2015 como ação de exigir contas. O procedimento está situado em sua segunda fase, uma vez já resolvida a questão a respeito do dever de prestar as contas reclamadas. E o artigo 552, da nova codificação, a respeito desta segunda fase do procedimento, prevê o seguinte: A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

O extenso trabalho do perito nomeado, que se baseou na análise dos documentos apresentados aos autos e dos livros empresariais da parte autora revelou a existência de uma diferença no valor das operações lançadas na conta corrente mantida pela autora sem que houvesse explicação plausível, pelos cálculos realizados e documentos apresentados, para que o montante permanecesse aquele debitado pelo réu. Nas sucessivas operações realizadas no decorrer da relação mantida entre o banco e a correntista o *expert* apurou saldo a favor da autora no valor de R\$ 171.544,30 (fl. 1.039). E sobre este *quantum* não há impugnação pelas partes, pois elas concordaram com a apuração deste saldo, após a retificação (fls. 1.048 e 1.090).

Portanto, é insofismável que o réu deverá restituir à autora o saldo apurado pela perícia. A despeito de ter questionado alguns pontos dos esclarecimentos formulados pelo perito, o assistente técnico do réu, no que é substancial para o desfecho da demanda (saldo apurado) não impugnou especificamente o laudo pericial. Ao contrário, concordou com suas conclusões.

Apenas deve-se observar a impossibilidade de que a restituição se dê em dobro, conforme postulado pela autora, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiro, porque não se constatou má-fé do réu na cobrança dos valores.

Apesar do desacerto, não há elementos suficientes para que se impute conduta dolosa do banco na cobrança dos valores cujo saldo foi apurado pela perícia. Esta mesma prova técnica constatou que as taxas de juros cobradas nos diversos contratos celebrados entre a autora o réu permaneceram dentro dos padrões médios praticados pelo mercado financeiro. Ainda, constatou que a autora movimentou a conta normalmente no período questionado com conhecimento dos contratos celebrados, cingindo-se a controvérsia apenas a valores cobrados de forma equivocada pelo réu (fl. 732).

Segundo, porque não é possível aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas à presente, tem se filiado à teoria finalista ou subjetiva para caracterização da relação de consumo. Diz-se isso porque a pessoa jurídica empresária, ao celebrar contrato de empréstimo bancário, objetiva angariar fundos para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Logo, não é destinatária final do produto ou serviço, pois se trata de uma relação intermediária.

Veja-se o teor de julgado que ilustra essa concepção: O serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica em questão (sociedade empresária) junto à instituição financeira foi, de certo modo, utilizado no fomento de sua atividade empresarial, no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, de forma que a circulação econômica não se encerrou em suas mãos, não se caracterizando como destinatária econômica final do bem ou serviço adquirido. Por isso, não há, no caso, relação de consumo entre as partes (teoria finalista ou subjetiva), o que afasta a aplicação do CDC. Desse modo, a cláusula de eleição de foro posta no contrato de financiamento não pode ser considerada abusiva, porquanto inexiste qualquer circunstância que evidencie a situação de hipossuficiência da autora, a dificultar a propositura da ação no foro eleito. Precedentes citados: CC 39.666-SP, DJ 26/10/2005; REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005; AgRg no REsp 927.911-RS, DJ 4/6/2007, e REsp 827.318-RS, DJ 9/10/2006. (CC 92.519-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/2/2009).

Não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante. Por exemplo, quando se tratar de empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica parece que se tem presumida a aventada hipossuficiência, pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Mas, no caso em apreço, isso não ocorre, porque não constatada hipossuficiência da parte autora frente ao réu. Logo, seja por um fundamento ou por outro, a restituição do saldo apurado, em dobro, não pode ser concedida nos moldes como deduzidos na inicial.

Isso implicará, entretanto, sucumbência em parte mínima da autora, até porque ela saiu vencedora na primeira fase da demanda e, naquilo que era fundamental (apuração de saldo a seu favor, também na segunda fase, sendo de rigor a imposição dos ônus sucumbenciais apenas ao réu.

Ante o exposto, julgo procedente parte o pedido desta segunda fase da ação de exigir contas, para o fim de condenar o réu a pagar à autora R\$ 171.544,30 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da retificação do laudo pericial (fl. 1.041), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 552 e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA